



**dias úteis** (art. 1.003, §5º<sup>2</sup> e 219, *caput*<sup>3</sup>, ambos do CPC), **é tempestivo o presente recurso porque interposto antes do encerramento do prazo recursal.**

**CABIMENTO:** o pronunciamento judicial objurgado trata de decisão interlocutória que versa sobre tutela de urgência, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento<sup>4</sup>, nos termos do art. 1.015, I, do CPC<sup>5</sup>.

**PREPARO:** o pagamento foi efetuado, conforme comprova o documento anexo.

**DOCUMENTOS:** por serem eletrônicos os autos, de acordo com o art. 1.017, §5º, do CPC<sup>6</sup>, fica dispensada tanto a juntada das peças obrigatórias e facultativas, como da comunicação de interposição ao Juízo de primeira instância (art. 1.018, *caput* e § 2º, do CPC<sup>7</sup>).

## 1. RELATO FÁTICO-PROCESSUAL

**1.1.** Em 29/01/2021, o agravante propôs ação inibitória, reparatoria e de remoção de ilícito c/c tutela de urgência em face da ré (ora agravada), tendo em vista que a mesma desferiu (e continua a desferir) contra o autor (agravante), outros magistrados e alguns servidores da Comarca de São José/SC, diversos ataques em suas redes sociais, com a

<sup>2</sup> **Art. 1.003, § 5º, do CPC:** Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

<sup>3</sup> **Art. 219, *caput*, do CPC:** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

<sup>4</sup> De acordo com o Código de Processo Civil, a decisão que resolve a liquidação de sentença, ainda que provisória, possui caráter interlocutório e deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002606-89.2020.8.24.0000, da Capital, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-09-2020).

<sup>5</sup> **Art. 1.015, I, do CPC:** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;

<sup>6</sup> **Art. 1.017, § 5º, do CPC:** Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

<sup>7</sup> **Art. 1.018, *caput* e § 2º, do CPC:** O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. [...] § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.



finalidade de atingir sua honra por meio de difamações e imputações da prática de diversas outras condutas criminosas (assédio moral e sexual, violência contra a mulher e outros); tudo isso após pronunciamento judicial desfavorável que o autor prolatou – na condição de Juiz Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de São José/SC – em processo judicial no qual ela atuava em causa própria (redução de valor de astreintes).

**1.2.** Ocorre que, ao analisar os pedidos promovidos por meio da tutela de urgência<sup>8</sup>, o Juízo deferiu apenas a exclusão das postagens (b.4); indeferindo o pedido para que a ré se abstenha de realizar novas publicações com o mesmo conteúdo, tanto nas redes sociais como por meio do obra literária (já anunciada), bem como para que deixe se referir ao autor em qualquer meio público (b.1; b.2 e b.3), pelo que segue:

*“Outrossim, em relação a futuras publicações e futuras menções ao nome do autor por qualquer meio público, especialmente em suas redes sociais (seja diretamente, pelo nome, ou por outros meios indireto pelos quais seja possível identificar o autor), data maxima venia, não cabe a esse juízo homologar liminarmente qualquer texto a ser divulgado entre as partes e terceiros, seja por meio físico ou virtual, sob pena de ferir o contraditório e eventual direito de ação que entenda ter a parte ré sobre o referido texto.*

*Com efeito, não é possível antecipar-se à suposta prática de um ato ilícito. Tampouco esse juízo pode determinar que a ré se abstenha de publicar obra literária/tiragem ou postagens nas redes sociais ou de mencionar o nome do autor, seja diretamente ou por meio de pseudônimo, pois o efeito de tal determinação judicial ensejaria em nítida censura prévia, configurando-se, portanto, decisão inconstitucional, a teor do art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, e, efetuadas as mudanças ao caso, o controle jurisdicional da livre manifestação*

---

<sup>8</sup> **b)** deferida a tutela de urgência, sendo a análise realizada em regime de plantão dada a urgência (iminente publicação do livro), para que a ré: **1)** se abstenha de realizar novas publicações com os personagens criados nas crônicas/causos de São Barnabé e vinculados, direta ou indiretamente, à figura do autor, magistrado na Comarca de São José/SC (cessação), e **2)** de publicar qualquer espécie de obra literária/tiragem com esse conteúdo (inibição), por qualquer meio, bem como para que remova as postagens que lesaram o autor, por meio de referência direta ou indireta, cujas URLs seguem em arquivo anexo, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo; **3)** seja proibida de fazer menção ao autor por qualquer meio público, especialmente em suas redes sociais (seja diretamente, pelo nome, ou por outros meios indireto que possam identifica-lo, como “aquele juiz que vocês já sabem”, “Juiz do JEC de São José, daquela comarca”, e etc; **4)** exclua todas as postagens em que faça referência direta ou indireta ao autor, bem como ao livro, como aquelas constantes dos links cujas URLs seguem anexas;



*somente pode ser realizado após o contraditório, conforme pontuou o Supremo Tribunal Federal na ADPF 130”.*

**1.3.** Ademais, indeferiu o pedido tramitação do feito sob segredo de justiça (*“Indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, pois ausentes as hipóteses do art. 189 do CPC”*).

**1.4.** Com isso, por ser devida e necessária a concessão da tutela de urgência, em sua integralidade, assim como tramitação do feito sob segredo de justiça, interpõe-se o presente recurso para que seja reformada a decisão objurgada.

## **2. FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO**

### **2.1. DO PARCIAL INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

**2.1.1.** Em resumo, a justificativa do Juízo *a quo* para indeferir parte da tutela de urgência – relativa ao pleito inibitório – foi de que determinar abstenção da realização de novas publicações, obra literária e menção ao nome do agravante, feriria o contraditório e consistiria em censura prévia. E, também, denotaria antecipação de suposta prática de ato ilícito.

**2.1.2.** Pois bem.

**2.1.3.** Conforme minudentemente detalhado na petição inicial, desde o final de novembro de 2020 a agravada vem praticando, de forma reiterada e contínua, abusos ao exercício da liberdade de expressão, tanto que restou deferido pelo Juízo *a quo* o pedido liminar de exclusão das postagens por ela publicadas com os trechos dos denominados “Causos de São Barnabé”.

**2.1.4.** De lá para cá, ou seja, em 2 (dois) meses, foram publicados cerca de 47 (QUARENTA E SETE) trechos de crônicas com conteúdo vexatório e ofensivo ao agravante, outros magistrados e servidores da Comarca de São José/SC; ou seja, postagens quase diárias.



**2.1.5.** Frisa-se que tais ofensas, além de possuírem um caráter contínuo e periódico – a última delas foi publicada recentemente, em 27.01.2021 –, possuem também caráter ascendente, porque retratam situações cada vez mais ofensivas e com imputações de condutas mais severas.

**2.1.6.** Além de a agravada já ter anunciado, por diversas vezes, que as mesmas postagens constantes de suas redes sociais é que integrarão obra literária que será em breve publicada (já, inclusive, encaminhada para corretor ortográfico e em etapa de feitura das ilustrações da capa), conforme publicação realizada pela agravada em seu facebook nesta data (03-02-2021), O LIVRO DIGITAL JÁ FOI ENCAMINHADO À AMAZON<sup>9</sup> E ESTARÁ DISPONÍVEL EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS<sup>10</sup>:



<sup>9</sup> **Amazon.com, Inc.** é uma empresa multinacional de tecnologia norte-americana com sede em Seattle, Washington. A companhia se concentra no e-commerce, computação em nuvem, streaming e inteligência artificial. Vende, inclusive, livros digitais e e-books.

<sup>10</sup> <https://www.facebook.com/1597461566935216/posts/4256560684358611/>



**2.1.7.** Logo, não há como falar em antecipação de “suposta prática de ato ilícito” mas, sim, em “**certeza**” **da prática de ato ilícito futuro, ante os anúncios que estão sendo feitos pela agravada acerca do teor de suas publicações seguintes – incluindo obra literária específica** = já se sabe o que vai publicar, em continuidade e contra quem.

**2.1.8.** Nesse sentido, porque já se possui conhecimento suficiente acerca do conteúdo que integra os ditos “Causos de São Barnabé”, resulta que a determinação para que a ré se abstenha de publicar novos trechos e de publicar o já anunciado livro, com o mesmo conteúdo daqueles postados em suas redes sociais, **não configura a alegada censura prévia**.

**2.1.9.** Isto mesmo. Já possuindo conhecimento de que tais causos excedem o que se entende por liberdade de expressão, a determinação para que a agravada se abstenha de realizar novas publicações, obstando que novos abusos ocorram, não pode ser compreendida como “*censura prévia*”, porque o deferimento da tutela de urgência com caráter inibitório serve justamente para impedir a prática de novos ilícitos (certos, ascendentes, iminentes e contínuos – como *in casu*). Este é o sentido do pedido com natureza inibitória: por meio de determinada imposição judicial evitar que novas ofensas a direitos que se encontram ameaçados venham a se concretizar no mundo real.

**2.1.10.** Fosse assim, todo e qualquer pedido inibitório não poderia vir a ser objeto de ação judicial porque, entre aspas, “se estaria restringindo antecipadamente algo que ainda não aconteceu”. O indeferimento de pleito inibitório, regulado pelo art. 497, parágrafo único, do CPC<sup>11</sup>, sob tal argumento significa desvirtuar o próprio sentido dessa medida que, intrinsecamente, possui tal característica, qual seja, a de que antes mesmo de que determinada conduta se perfectibilize, impor ao indivíduo que está ameaçando ofender o direito de outrem, que se abstenha de praticar determinada conduta.

---

<sup>11</sup> **Art. 497, parágrafo único, do CPC:** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



**2.1.11.** Vale dizer, a propósito, que na própria decisão recorrida fez-se constar que “as postagens da ré [agravada] nas redes sociais ultrapassam o seu direito de livre expressão, uma vez que demonstram claramente o objetivo de agredir, perseguir e ridicularizar o autor [agravante], inclusive atribuindo-lhe a prática de crimes de assédio moral e sexual, violência contra a mulher e outros” (fl. 2).

**2.1.12.** Além disso, foi mencionado que, “ainda que a ré [agravada] se valha de pseudônimos, é possível identificar o local e os personagens ‘da vida real’ utilizados como base das crônicas/publicações, com claro fundamento pejorativo e nítida intenção de ofender e denegrir a imagem do autor [agravante]”, mormente em decorrência do descontentamento dela com a atividade jurisdicional dele (fl. 2).

**2.1.13.** Assim, tem-se que a agravada, indubitavelmente, cruza o limite do seu direito à liberdade de expressão quando ridiculariza, desrespeita e debocha [termos da decisão recorrida] do agravante, entre outros integrantes do Judiciário.

**2.1.14.** No caso, o deferimento desses pedidos que integram a tutela (abstenção de publicação de novos causos, obra literária e menção ao nome do autor) se dá justamente para impedir que seja necessário o peticionamento *ad eternum*, a cada nova publicação ofensiva da agravada, ou seja, para impedir que o agravante tenha que aguardar a ocorrência da ofensa ao seu direito – que, diga-se, já foi gravemente violado – para, somente depois disso, pleitear que as publicações ou o livro sejam tirados de circulação.

**2.1.15.** Trata de medida extremamente necessária para impedir as novas e certas (já anunciadas) ofensas que serão perpetradas em desfavor do agravante, frisando-se, a considerar sobretudo que os ditos causos ofensivos, os quais se determinou a exclusão, somados a outros trechos “mais pesados” (como informou a própria agravada), integrarão a obra literária que será por ela publicada em 72 (setenta e duas) horas, pelo site da Amazon.

**2.1.16.** Diferentemente seria se estivéssemos diante de mera especulação do conteúdo que integraria o livro que a ora agravada anuncia



iminente publicação acima referida. Ocorre que, na hipótese vertente, o conteúdo a ser lançado é certo, notadamente porque diversos trechos já foram previamente divulgados pela agravada e somente eles, por si sós, já ensejam ofensa apta a fundamentar a concessão da tutela inibitória de urgência.

**2.1.17.** Assim, tendo em vista que o “[...] controle do abuso da liberdade de expressão e censura são noções que devem ser cuidadosamente diferenciadas”<sup>12</sup> e que a determinação para que a agravada, desde agora até a resolução final do processo, deixe de lançar novos trechos em suas redes sociais, e publicar livro com esse mesmo conteúdo, denota apenas medida necessária para resguardar outros direitos fundamentais relevantes, bem como a ocorrência de abuso certo e esperado, é devida a reforma do *decisum* para concessão da tutela também nesta parte.

## **2.2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

**2.2.1.** Ainda, há outro ponto na decisão agravada que merece reforma, qual seja o indeferimento do pedido de atribuição do segredo de justiça porque, segundo o Juízo não estaria configurada nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, conquanto o inciso III do referido dispositivo, expressamente prevê que o sigilo poderá ser decretado quando a publicidade ofender a intimidade das partes.

**2.2.2.** Ora, as cópias das postagens/publicações que ofenderam/lesaram o agravante, outros magistrados e diversos servidores da Comarca de São José/SC, acerca das quais inclusive foi determinada remoção liminar<sup>13</sup>, seguem anexadas ao processo judicial em comento e seu conteúdo será reverberado durante a tramitação do feito, de forma que, caso não recaia o sigilo sobre os autos (no processo penal cuja

---

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 546.

<sup>13</sup>



denúncia foi recebida há sigilo), será perpetuado no tempo a ocorrência de novas e reiteradas lesões.

**2.2.3.** De mais a mais, considerando a dinâmica adotada, de forma recorrente pela agravada, com a divulgação de detalhes dos processos em que se envolve, especialmente os que tem implicação com o agravante, é muito provável que ela irá se valer, também, dessa ação judicial para promoção de suas ofensas desmedidas, agravando-as, o que é circunstância suficiente a autorizar que estes autos tramitem em segredo de justiça, a fim de resguardar a imagem e intimidade, especialmente, do agravante (e da própria instituição de Justiça).

**2.2.4.** Com efeito, o agravante vem sofrendo ofensas ininterruptas à sua imagem e intimidade. Tanto é que na decisão agravada ficou consignado que o perigo de dano, nesta hipótese, *“decorre das próprias postagens realizadas pela ré [agravada], pois ofendem a honra objetiva e subjetiva do autor [agravante], repercutindo negativamente no seu convívio social e profissional”* (fl. 2).

**2.2.5.** A respeito do tema, traz-se recente precedente desse egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. **INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E INTIMAÇÃO DE TERCEIRO (GOOGLE) PARA BLOQUEAR RESULTADOS DE PESQUISA QUANTO A CERTAS EXPRESSÕES. MÉRITO. 1) TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO QUE PERMITE A ADOÇÃO DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 189, III, DO CPC, DIANTE DO POSSÍVEL DANO À IMAGEM E À INTIMIDADE DO RECORRENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE.** [...] RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006521-83.2019.8.24.0000, da Capital, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 02-06-2020 – sem grifo no original).





**2.2.6.** Destaca-se, corroborando o que está sendo aduzido neste petítório, que nesta data (03-02-2021) a agravada publicou em sua página do facebook o que abaixo se colaciona<sup>14</sup>:



**2.2.7.** Pelo que se verifica, não contente com decisão proferida no âmbito criminal, deferindo medidas cautelares relativas às ofensivas publicações que são mencionadas também nesta ação, a agravada não poupou esforços em expor ainda mais o agravante, aduzindo que “*um promotor de Florianópolis tomou as dores de um juiz de São José, Rafael Rabaldo Bottan*”.

**2.2.8.** O complicador nisso tudo está no fato de que, apesar de a agravada ter ciência de que naqueles autos houve determinação para

<sup>14</sup> <https://www.facebook.com/1597461566935216/posts/4256560684358611/>



que sua tramitação se dê em segredo de justiça, em uma postura de clara afronta, publicou trechos da denúncia lá oferecida.

**2.2.9.** Desse modo, impõe-se restringir o acesso às informações do presente caderno processual mediante a decretação do segredo de justiça, nos termos do que autorizam os arts. 5º, inc. LC, da CF/1988 e 189, inc. III, do CPC.

### **3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**

**3.1.** Pelo exposto, tem-se que o pleito recursal, em especial, visa a concessão de medidas para evitar a prática de novas ofensas ao direito constitucionalmente protegido do agravante que, por diversas vezes, foi vilipendiado pela agravada e está a todo instante sob ameaça, isso considerando as reiteradas ofensas praticadas ao longo dos últimos 60 (sessenta) dias a fio, de forma quase que diária.

**3.2.** Destaca-se estar mais do que evidente a **alta probabilidade de provimento do recurso**, um dos requisitos necessários para a pleito de antecipação, já que a reiterada lesão ao direito do agravante (já constatado pelo Juízo *a quo*, que determinou a exclusão das publicações), dá sustentação, de forma contundente, à necessidade de concessão das medidas liminares e inibitórias indeferidas, porque certa e já anunciada a ocorrência de novas lesões ao direito do autor caso abstenção alguma seja imposta à agravada.

**3.3.** Além do mais, fica também visível o segundo requisito. O **risco de dano** se caracteriza pela violação contumaz ao direito do agravante praticada pela agravada, de modo que não há como aguardar até o desfecho deste pleito recursal – com abertura de prazo processual para contrarrazões e inclusão em pauta de julgamento – para obtenção de pronunciamento a respeito do tema. Se assim for, restará o direito do agravante violado por outras diversas vezes, de forma posteriormente irremediável, sobretudo pela iminente publicação de obra literária que conterà os trechos já publicados nas redes sociais da agravada – que, por si sós, consistem em ofensa ao direito do agravante –, como forma de



promover a sua venda; com o complicador de que a obra conterá a integralidade das crônicas por ela escritas.

**3.4.** Cabe mencionar, ainda, a **reversibilidade da medida/antecipação**, pois caso venha a ser revogada futuramente (o que não se espera!), a agravada não terá qualquer obstáculo para tornar a publicação trechos dos “Causos da Comarca de São Barnabé”, mencionar o nome do agravante em suas postagens e, então, publicar a obra literária que anuncia.

**3.5.** Nesse sentido, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, não só na parte que visa a concessão das tutelas de urgência pleiteadas, como também na atribuição de segredo de justiça.

#### **4. REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

**a) a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC<sup>15</sup>, dada a iminência de que seja publicado livro com o mesmo conteúdo já considerado abusivo pelo Juízo *a quo*, **o que hoje foi anunciado para disposição na Amazon, com liberação indicada para ocorrer em até 72 (setenta e duas) horas;**

**a.1)** a expedição de ofício ao **INSTAGRAM – FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, CNPJ n. 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n. 700, 5º Andar, Ed. Infinity Tower, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, São Paulo, CEP 04542-000, e à **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o n. 15.436.940/0001-03, com filial na Avenida Juscelino Kubitschek, 2041, Torre E, 18º andar, São Paulo, SP, CEP: 01.317-002, para adotar as providências necessárias ao efetivo

<sup>15</sup> **Art. 1.019, I, do CPC:** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, **em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



cumprimento relacionado à tutela de urgência, tanto de abstenção, como cessação - inibitória – e retirada de conteúdo;

**b) seja reformada a decisão:**

**b.1) no ponto** em que indeferiu parte dos pedidos que integram a tutela de urgência, a fim de que seja determinado que a agravada “1) se abstenha de realizar novas publicações com os personagens criados nas crônicas/causos de São Barnabé e vinculados, direta ou indiretamente, à figura do autor, magistrado na Comarca de São José/SC (cessação), e 2) de publicar qualquer espécie de obra literária/tiragem com esse conteúdo (inibição), por qualquer meio”, que faça referência direta ou indireta ao agravante, **“sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo”, bem como para que “3) seja proibida de fazer menção ao autor por qualquer meio público, especialmente em suas redes sociais (seja diretamente, pelo nome, ou por outros meios indireto que possam identifica-lo, como “aquele juiz que vocês já sabem”, “Juiz do JEC de São José, daquela comarca”, e etc”.**

**b.2) no ponto** em que indeferiu o pedido de inclusão do feito em segredo de justiça, a fim de que os autos tramitem sob sigilo e sejam evitadas novas ofensas à intimidade/honra do agravante.

**c)** seja determinada a intimação da agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo regular e que, após as demais formalidades legais, seja o presente recurso admitido e provido, para os efeitos de reformar a decisão interlocutória agravada nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos pede deferimento.

Florianópolis/SC, 03 de fevereiro de 2021.

**NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO**  
**OAB/SC 19.360**

**MAYARA DE ANDRADE BEZERRA**  
**OAB/SC 54.022**

**MILENA DE SOUZA CARGNIN**  
**OAB/SC 59.500**